

Tópicos de correção

I

1. Caracterização sucinta dos aspetos essenciais dos conceitos de Orçamento do Estado, Plano Económico e Tesouro Público, com identificação das semelhanças e diferenças e das conexões mais relevantes existentes entre aqueles institutos e explicitação das disposições constitucionais ou legais relevantes e sua evolução.
2. Identificação das exigências do princípio da discriminação orçamental e dos subprincípios abrangidos (não-compensação, não-consignação e especificação), principais disposições constitucionais e legais em que estão previstos e respetivo conteúdo, sua justificação financeira e consequências jurídicas da violação, no caso de a mesma ser suscitada pelos órgãos competentes.
3. Enumeração das diferentes modalidades de fiscalização da execução (das receitas e despesas) do Orçamento do Estado, caracterização sucinta de como é exercida, natureza de cada modalidade e indicação dos órgãos, organismos ou serviços competentes para as realizar, bem como das principais disposições constitucionais e legais aplicáveis. Relevo da avaliação e fiscalização financeira.

II

- a)** Conteúdo do articulado do Orçamento do Estado (artigo 41.º LEO); Requisitos constitucionais e legais das autorizações parlamentares de financiamento por parte do Estado, que devem ser limitadas quantitativamente, com a menção do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido e do prazo de vencimento dos empréstimos, não bastando, portanto, a menção dos fins públicos a prosseguir, independentemente dos méritos destes; realização das operações de empréstimo pela IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P. E.; possibilidade de certificação da legalidade da dívida pelo Procurador-Geral da República; fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas dos atos ou contratos baseados em tal autorização; disposições constitucionais e legais relevantes (designadamente, artigos 4.º e segs. do Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública);
- b)** Regra da não consignação de determinadas receitas a determinadas despesas orçamentadas e sua fundamentação económica e financeira; exceções à não consignação e seus requisitos; em especial, o previsto no artigo 16.º da LEO; na situação descrita, falta de determinação precisa dos montantes e das proporções da repartição e afetação de determinada receita (imposto sobre o tabaco) a certas despesas relativas a subsectores financeiros autónomos entre si, respetivamente do Estado e das regiões autónomas, que dispõem de orçamentos próprios, com remissão para o que for definido por despacho

governamental, sem a imposição parlamentar de um critério objetivo, como o lugar da introdução no consumo do bem tributado (no território continental ou no de cada uma das regiões autónomas); órgãos que poderiam levantar e decidir sobre eventuais desconformidades da solução orçamental descrita;

- c) As disposições constantes do articulado da lei do OE devem limitar-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira – art. 41.º, n.º 2 do LEO. Independentemente da fraca determinação do que é «estritamente necessário» para a execução financeira, é duvidoso que a autorização, especificamente, aos Ministros da Saúde e da Segurança Social, para alterar um regime como o das juntas médicas no controlo das faltas por doença dos trabalhadores em funções públicas, tornando-o mais eficaz, não obstante a concentração no controlo das faltas por doença, seja estritamente necessário para a execução orçamental; resta, no entanto, a dificuldade do controlo do recurso frequente a disposições inseridas no OE com vista a alterar regimes de objeto não financeiro, falando-se, a esse propósito, frequentemente, em «cavaleiros orçamentais», com a consequência de dificultar a sua apreciação parlamentar autonomamente, não obstante a inserção numa lei em sentido formal, especial, a lei do orçamento.

III

Disposições internas e europeias que estabelecem limites ao défice e à dívida públicas, referidas e concretizadas na LEO, com remissão para normas europeias. Sua justificação económica e financeira, jurídica e também política, no quadro da adesão e da participação de Portugal como Estado membro na União Europeia, e respetivas implicações, incluindo a obrigação de respeitar os referidos limites e de sujeição à supervisão pelas instituições europeias. Em caso de incumprimento, obrigação de proceder a ajustamentos graduais quantificados, entre outras consequências. Controvérsia quanto à justificação dos referidos limites rígidos ao défice e à dívida pública e quanto à adequação das várias sanções aplicáveis.

Cotações: 3 x 3 valores = 9 (Grupo I) + 2 x 3 vals. = 6 (Grupo II) + 5 vals. (Grupo III) = 20 valores